



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725885/2017-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.760 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2024
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVICOS ACESSORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-030.173, proferido em 06 de Outubro de 2022, pela 10ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Fortaleza-CE lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fl. 62:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.760 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.725885/2017-36

Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada

(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)

(...)

Valor Total da Multa Lançada 114.494,10

* Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita n.º 2469 ou 2484.

3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia do mês subsequente aquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano- calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte informou que foi cientificada em 29 de junho de 2017 da lavratura do auto de infração para cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL.

Asseverou que antes da lavratura do auto de infração, a mesma já havia informado as autoridades da RFB que havia procedido à retificação de suas DCTFs do período em questão, já inserindo os débitos surgidos nos parcelamentos da MP n.º 766/2017 (PRT) e Lei n.º 10.522/2002 (Parcelamento Ordinário), o que afastaria a atuação de ofício da qual prescinde a imposição da penalidade aplicada (multa isolada- art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º. 9.430/96.

Aduziu que após o encerramento do ano-calendário inexistia obrigação de recolhimento das antecipações referentes às estimativas mensais de IRPJ ou CSLL (Súmula n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.760 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.725885/2017-36

82 do CARF), bem como inexistente base de cálculo para aplicação da penalidade imposta a mesma.

Sustentou a impugnante que providenciou a retificação das DCTFs da competência de 2016, bem como parcelou todos os seus débitos, assim destacou que inexistente qualquer razão a lastrear a aplicação da multa isolada, tendo em vista que não houve nenhuma ação de ofício da RFB neste caso, o que faz por afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 44, II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96.

Pontuou que retificou suas DCTFs após o encerramento do ano calendário, bem como providenciou o parcelamento de todos os seus débitos, assim, ressaltou que inexistente qualquer estimativa a ser recolhida.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação administrativa por mostrar-se absolutamente insubsistente a multa exigida no auto de infração, garantindo-se o cancelamento da cobrança e que seja arquivado o processo administrativo.

Protestou por fim, pela apresentação posterior de novos documentos, provas, alegações, bem como perícia, vistoria e quaisquer outras provas necessárias ao mais amplo esclarecimento do presente processo administrativo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 108-030.173- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 68/76).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/85), destacando, em síntese, que:

“ILMO(a). Sr(a). Conselheiro(a) da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF,

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo Administrativo n.º 10380.725885/2017-36

TERMACO- TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, interpor, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme as razões de fato e de direito doravante expostas.

I- Da Sinopse Fática

1. Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado visando a cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 114.494,10, sob a justificativa de que a

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.760 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.725885/2017-36

Recorrente supostamente teria deixado de recolher estimativas mensais de CSLL referente aos meses de março, maio e agosto a dezembro de 2016.

2. Em decorrência disso, a Recorrente apresentou a competente impugnação administrativa alegando em síntese que:

1. A lavratura do auto de infração ocorreu em momento posterior à inclusão dos débitos no parcelamento da MP n.º 766/2017 (PRT);

2. No momento do encerramento do ano-calendário, inexistia a obrigação de recolhimento das antecipações referentes às estimativas mensais de IRPJ ou CSLL (Súmula n.º 82 do CARF), o que ensejaria na ausência de base de cálculo para a aplicação da penalidade ora requerida.

3. Contudo, a DRJ proferiu decisão julgando totalmente improcedente a impugnação apresentada, no sentido de que a legislação determina a exigência da multa sobre o valor da estimativa mensal que deixar de ser recolhida.

4. Além disso, entendeu que inexistia equiparação entre parcelamento e pagamento para fins de quitação do débito, visto que o primeiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto, o segundo se trata de hipótese de extinção.

5. Entretanto, não subsiste o lançamento nos termos em que realizado, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir.

II- Do direito

a) Da impossibilidade de cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

6. Inicialmente, salienta-se que, de iniciativa própria (antes de qualquer procedimento fiscal), a ora Recorrente retificou as DCTFs das competências de 2016 e realizou a adesão aos parcelamentos previstos pela MP n.º 766/2017 (PRT) e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (Parcelamento Ordinário) no que concerne à integralidade das estimativas mensais dos meses de março, maio e agosto a dezembro de 2016, conforme documentação acostada nas fls. 30-38.

7. Em análise rápida aos referidos documentos, é possível verificar que o débito foi incluído no parcelamento com os devidos acréscimos (multa de mora e juros moratórios).

8. Logo, se os débitos foram parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso no recolhimento, não pode ser cabível a aplicação de outra penalidade.

9. Cumpre salientar que esse é o entendimento consolidado deste Douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

10. Ademais, como se sabe, a multa isolada sobre estimativas não pagas tem fundamento no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, nos seguintes termos:

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.760 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.725885/2017-36

11. Da simples leitura do mencionado dispositivo, infere-se que é cabível a cobrança de multa nos casos em que os pagamentos das estimativas mensais deixarem de ser efetuados.

12. Ocorre que, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência de multa isolada, uma vez que os débitos estão de fato sendo recolhidos.

13. Ademais, nos termos do art. 151, VI do CTN, o débito parcelado fica com a sua exigibilidade suspensa, o que afasta totalmente a sua inadimplência, restando configurada situação incompatível com a aplicação da penalidade pela falta de pagamento.

14. Sendo assim, é inaceitável o argumento de que a multa seria exigível, haja vista que, como reconhecido na própria decisão da DRJ, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

15. Ao contrário da decisão proferida, não é necessário que o débito seja extinto por pagamento para que a multa seja inexigível, basta que esteja com sua exigibilidade suspensa, sendo esse, inclusive, o entendimento pacífico deste ilustre Conselho Administrativo, veja-se:

(...)

16. Dessa forma, resta amplamente demonstrada a insubsistência da cobrança da multa isolada aqui rechaçada.

III- Dos Pedidos

17. Diante de todo o exposto, requer-se o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de que o lançamento ora guerreado seja desconstituído em sua completude.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de novembro de 2022”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Estimativas Parceladas

Em suas razões recursais, a Contribuinte noticiou que “de iniciativa própria (antes de qualquer procedimento fiscal), a ora Recorrente retificou as DCTFs das competências de 2016 e realizou a adesão aos parcelamentos previstos pela MP n.º 766/2017 (PRT) e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (Parcelamento Ordinário) no que concerne à integralidade das estimativas mensais dos meses de março, maio e agosto a dezembro de 2016, conforme documentação acostada nas fls. 30-38”.

Informou ainda, que “em análise rápida aos referidos documentos, é possível verificar que o débito foi incluído no parcelamento com os devidos acréscimos (multa de mora e juros moratório)”.

Asseverou que “(...) a quitação das estimativas, via parcelamento afasta a hipótese de incidência de multa isolada, uma vez que os débitos estão de fato sendo recolhidos”.

Outrossim, embora constem dos autos os mencionados parcelamentos e-fls. 30/48, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos foram e estão sendo adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência dos parcelamentos de estimativas de CSLL e que os mesmos foram e estão sendo adimplidos pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória das parcelas pagas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência dos parcelamentos informados pela contribuinte, caso positivo, se os débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006 foram incluídos nos parcelamentos e se os mesmos foram e estão sendo adimplidos.

(b) débitos em aberto, se houver.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.760 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.725885/2017-36

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.